

## **EMENDA N° - CCJ**

(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 9º do art. 195 da Constituição Federal, na forma do art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019:

## **“Art. 195. ....**

.....

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso I do *caput*, ressalvado o disposto no § 9º-A.

§ 9º-A No caso da empresa sujeita à contribuição prevista no inciso V do *caput*, a contribuição prevista na alínea ‘a’ do inciso I do *caput* poderá ser substituída por percentual da receita bruta, na forma que a lei dispuser.

” (NR)

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 da PEC nº 45, de 2019:

**“Art. 11.** A revogação do art. 195, I, ‘b’, não produzirá efeitos sobre as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento vigentes na data de publicação desta Emenda Constitucional que substituam a contribuição de que trata o art. 195, I, ‘a’, ambos da Constituição Federal, e sejam cobradas com base naquele dispositivo.

*Parágrafo único.* A lei que instituir a contribuição sobre a receita bruta, de que trata o § 9º-A do art. 195 da Constituição Federal, deverá adotar critérios e parâmetros que propiciem arrecadação equivalente à que seria obtida pelo recolhimento na forma do art. 195, I, ‘a’ da Constituição Federal.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, estabelece uma bitributação sobre a folha de salários ao criar a contribuição sobre bens e serviços (CBS), além do imposto sobre bens e serviços (IBS), que incide essencialmente sobre a remuneração do trabalho e o lucro da empresa.

A esse respeito, é interessante reproduzir a explicação do economista Marcos Lisboa publicada no jornal *Folha de São Paulo* de 11/6/2023: “A reforma tributária em discussão na Câmara dos Deputados institui um regime simples, que é um primeiro passo para corrigir nossas distorções. Todos os negócios passam a pagar a mesma alíquota sobre o valor adicionado, que se trata, essencialmente, da folha de pagamento de funcionários e dos lucros dos acionistas. A totalidade das demais despesas passa a poder ser deduzível dos tributos a serem pagos, incluindo *marketing* e serviços de terceiros”.

Com efeito, todos os insumos utilizados na produção de bens e serviços poderão gerar créditos que serão apropriados pelo contribuinte, compensando com o valor devido da contribuição nova, excluída apenas a folha de salários, sobre a qual passará a incidir duas contribuições: a previdenciária patronal e a CBS.

O setor de serviços é especialmente penalizado pelo novo modelo de tributação indireta, uma vez que possui uma cadeia de produção curta e com limitadas possibilidades de aproveitamento de créditos, dada a elevada participação dos salários em seu valor adicionado.

A bitributação deve ser evitada, o que poderia ser feito pela revogação e extinção da contribuição sobre a folha de salários, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. No entanto, essa providência também beneficiaria contribuintes que não estarão sujeitos à CBS, como é o caso das entidades e outras pessoas jurídicas que não desenvolvem atividades produtivas.

A solução mais adequada é estender a contribuição previdenciária sobre a receita bruta a todas as empresas contribuintes da CBS e torná-la permanente.

Desde 2011, dezessete atividades que exigem intensa utilização de mão de obra são beneficiadas pela desoneração da folha de salários, mediante substituição da contribuição à previdência até então incidente sobre a folha de pagamento da empresa por uma contribuição incidente sobre o faturamento. Contudo, essa desoneração tem vigência temporária, com validade até 31 de

dezembro de 2023. Ao final desse prazo, as empresas hoje favorecidas estarão novamente obrigadas a recolher contribuição sobre a folha de salários, o que deve acarretar corte em vários postos de trabalho.

No momento em que se discute uma ampla reforma tributária no País, não parece razoável insistir na prorrogação dessa desoneração parcial. Acreditamos que é oportuno discutir uma desoneração ampla e permanente da folha de salários. O próprio Ministro do Trabalho defendeu uma desoneração abrangente e definitiva como forma de incentivar a geração de empregos. Ao estimular o emprego, a desoneração impulsionará o consumo e funcionará como um verdadeiro motor do crescimento econômico.

Para concretizar essa sugestão, propomos alterar o § 9º e acrescentar um § 9º-A no art. 195 da Constituição Federal, a fim de autorizar a substituição da contribuição previdenciária patronal sobre as remunerações do trabalho pela contribuição sobre a receita bruta, no caso das empresas sujeitas à CBS. Adicionalmente, alteramos o art. 11 da PEC para especificar que a lei que regulamentar a contribuição sobre a receita bruta deverá adotar critérios e parâmetros que preservem a arrecadação.

Trata-se de proposta de aperfeiçoamento da reforma tributária em debate, que simultaneamente oferece uma solução definitiva e perene à tão desejada desoneração da folha de salários.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares e do relator para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador IRAJÁ